

## REFLEXOS DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

JANE ARIMERCIA SIQUEIRA SOARES  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

JOYCE ARISTERCIA SIQUEIRA SOARES

ERIVALDO MOREIRA BARBOSA

MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA BARBOSA

### Introdução

A emergência imposta pela necessidade de implementação de um desenvolvimento sustentável como projeto político e social tem conduzido os esforços no sentido de encontrar alternativas que possam manter o desenvolvimento aliado a preservação ambiental. Talvez o argumento maior da economia ecológica em relação ao modelo econômico predominante é saber que esta está contida em um sistema maior da qual depende e é sustentado. No Brasil observa-se uma legislação evolutiva no trato com as questões ambientais, a própria carta maior reserva um capítulo para disciplinar a preocupação com o meio ambiente.

### Problema de Pesquisa e Objetivo

No Brasil, existe atualmente uma das mais avançadas legislações ambientais do mundo, onde a proteção ao meio ambiente está expressa em sua constituição. Cabe analisar se há também o conflito de interesses expressa na legislação econômica em relação à legislação ambiental, em especial na recente lei de liberdade econômica, tendo em vista que esta demarca nesse momento uma maior flexibilização das relações e abertura para o livre mercado. Contudo, resta questionar se, ao oferecer garantias para o empreendedor há também brechas que flexibilizem atividades que possam trazer dano ambiental.

### Fundamentação Teórica

A Lei de Liberdade Econômica 13.874/19 ou Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro novas regras que visam a redução da burocratização das atividades econômicas, introduzindo novos dispositivos no Código civil brasileiro visando aumentar a segurança jurídica para os negócios e para as relações contratuais, bem como privilegiar a autonomia da vontade entre as partes (BRASIL, 2019). O licenciamento ambiental é um instrumento de aplicação obrigatória para determinadas atividades consideradas efetivamente poluidoras constantes na Resolução CONAMA

### Metodologia

A partir do objetivo do trabalho, procedeu-se a definição dos critérios de seleção dos periódicos, como coleta e triagem dos artigos. Procedeu-se com a busca de palavras-chave como Economia e meio ambiente, Política econômica, environmental sustainability, Licenciamento ambiental, Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, Arcabouço ambiental brasileiro, todos no portal de periódicos capes.

### Análise dos Resultados

Embora o licenciamento ambiental seja obrigatório, a medida adotada pela nova Lei não afasta sua importância, pelo contrário, ela visa direcionar uma maior atenção sobre as atividades ou empreendimentos que realmente causem danos ao meio ambiente, de modo a desafogar os próprios órgãos ambientais de processos morosos com atividades que não causam ameaça aos recursos naturais, bem como, impulsionar a atividade empreendedora no país, fortalecendo o particular nas relações privadas, reduzindo custos.

### Conclusão

A desburocratização trazida pela Lei, reformula a atuação do Estado e dá ênfase ao princípio da eficiência, tornando os processos mais céleres e mais atrativos ao particular uma vez que privilegia a autonomia da vontade, fortalece as relações empresariais e civis e fortalece a segurança jurídica das relações contratuais, tal mudança traz uma nova percepção da importância dos agentes econômicos e do Estado no desempenho das atividades econômicas.

### Referências Bibliográficas

ARAUJO, Carolina Lopes; NASCIMENTO, Elimar; DE SOUZA VIANNA, João Nildo. Para onde nos guia a mão invisível? Considerações sobre os paradoxos do modelo econômico hegemônico e sobre os limites ecológicos do desenvolvimento. *Desenvolvimento e meio ambiente*, v. 31, 2014. DA SILVA, Renato Silva; AGRA FILHO, Severino Soares. Flexibilização do licenciamento ambiental de obras de utilidade pública em áreas de preservação permanente no litoral norte da Bahia. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 54, 2020.

### Palavras Chave

Economia, Meio Ambiente, Sustentabilidade

# REFLEXOS DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## 1 INTRODUÇÃO

A emergência imposta pela necessidade de implementação de um desenvolvimento sustentável como projeto político e social tem conduzido os esforços no sentido de encontrar alternativas que possam manter o desenvolvimento aliado a preservação ambiental. Talvez o argumento maior da economia ecológica em relação ao modelo econômico predominante é saber que esta está contida em um sistema maior da qual depende e é sustentado (ANDRADE, 2014).

O crescimento populacional e a demanda cada vez maior pelos recursos naturais fazem levantar o questionamento sobre a capacidade planetária de continuar a fornecer os serviços ecossistêmicos que a humanidade necessita e ainda absorver seus resíduos, isso implica na dicotomia de conciliação entre crescimento econômico e proteção ambiental. No Brasil observa-se uma legislação evolutiva no trato com as questões ambientais, a própria carta maior reserva um capítulo para disciplinar a preocupação com o meio ambiente, conferindo ao Estado e a toda coletividade o dever de preservação dos recursos naturais (ARAUJO, 2014).

Entretanto, ainda que presente normas de proteção é necessário conciliar com outros instrumentos legais para conduzir-se para uma política de desenvolvimento e proteção ao meio natural, para isso, o Estado como agente regulador, deve definir estratégias e diretrizes capazes de gerenciar e corrigir as externalidades negativas decorrentes das atividades econômicas. Todavia, o aparato legal brasileiro, tanto para o trato de cunho ambiental, como econômico deve ser sempre confrontado para que se possa verificar a compatibilidade na aplicabilidade e efeitos em ambas as esferas, não se pode ao mesmo tempo trazer preceitos protetivos de preservação e conservação dos recursos e manter um sistema de produção que consome estes bens (PAVAN, 2018).

No Brasil, existe atualmente uma das mais avançadas legislações ambientais do mundo, onde a proteção ao meio ambiente está expressa em sua constituição. Se seguida à risca, a legislação ambiental brasileira daria conta da proteção do meio ambiente de forma exemplar. Contudo, os interesses econômicos conflitantes com a conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconiza o art. 225 da constituição federal de 1988, bem como interesses políticos que vão na contramão da letra constitucional, têm se apresentado como um grande obstáculo para o cumprimento desta avançada legislação. Sendo assim, cabe analisar se há também o conflito de interesses expressa na legislação econômica em relação à legislação ambiental, em especial na recente lei de liberdade econômica, tendo em vista que esta demarca nesse momento uma maior flexibilização das relações e abertura para o livre mercado. Contudo, resta questionar se, ao oferecer garantias para o empreendedor há também brechas que flexibilizem atividades que possam trazer dano ambiental (GUETTA, 2017).

Para tanto, ainda é necessário que dentro do ordenamento jurídico ambiental fosse introduzido além dos instrumentos de controle e comando (protetivo e repressivo) como também instrumentos econômicos (ordenamento promocional), onde o Estado através de incentivos e de forma combinada pudesse induzir o comportamento dos agentes de modo a

prever os impactos sobre o meio ambiente. Nesse sentido, o que se vislumbra é que a política econômica adotada no Brasil ainda não consegue atender a demanda de produção de um país emergente com a demanda de preservação pelos recursos naturais. Pelo contrário, recentemente foi promulgada a Declaração dos direitos de Liberdade econômica, como mais novo instrumento disciplinador das atividades econômicas no Brasil, trazendo uma desburocratização de processos e enlanguescendo o campo de liberdade das relações privadas sobre a livre iniciativa nas atividades econômicas (KRULL, 2012).

Alguns instrumentos trazidos pela referida declaração como a dispensa de alguns atos públicos podem implicar ou não como facilitador para a concessão de licenças ambientais, já que a norma em comento dispensa para atividades de baixo risco, outro aspecto que chama atenção é a presença do Estado cada vez menor e a liberdade concedida aos particulares. O licenciamento ambiental por sua vez é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente que tem como função a regulação das atividades potencialmente poluidoras (DA SILVA; AGRA FILHO (2020).

No Brasil o licenciamento ambiental antecede a Constituição Federal de 1988, pela Lei 6,938/1981 conhecida como Política Nacional de Meio Ambiente, mas a carta maior a recepcionou elevando a preceito constitucional a proteção e defesa do meio ambiente. Sendo assim, esse trabalho tem como objetivo analisar a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômicas e suas implicações no ordenamento ambiental, em especial no que diz respeito ao disciplinamento das concessões de licenças ambientais, tendo em vista a dispensa de alguns atos públicos para atividades consideradas de baixo risco.

## **2 DECLARAÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA**

A Lei de Liberdade Econômica 13.874/19 ou Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro novas regras que visam a redução da burocratização das atividades econômicas, introduzindo novos dispositivos no Código civil brasileiro visando aumentar a segurança jurídica para os negócios e para as relações contratuais, bem como privilegiar a autonomia da vontade entre as partes (BRASIL, 2019).

A Lei tem como base ou regulamento os artigos 170 e 174 da Constituição Federal de 1988 e inclusive ao artigo 1º da referida carta maior trazendo os fundamentos da República Federativa do Brasil, como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, por sua vez, os artigos 170 e 174 da CF/88 trazem o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização por parte de qualquer órgão Público, salvo os casos exigidos pela lei e coloca o Estado como agente normativo e fiscalizador das atividades econômicas (BRASIL, 2019; BRASIL, 1988).

Os princípios norteadores da referida norma trazem a liberdade como garantia ao exercício de atividades econômicas, a presunção da boa-fé do particular ao atuar com o poder público, fortalecendo a relação entre ambos, a intervenção subsidiária do Estado nas atividades econômicas, ou seja, o Estado deve atuar o mínimo possível, para que o particular possa atuar de forma livre. Outro aspecto importante trazido pela declaração é o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, devendo este ser protegido e que a interpretação da Lei deve ser sempre em favor da liberdade econômica (BRASIL, 2019).

Porém, o que tem chamado atenção é a não previsão de atos públicos de liberação para o exercício de alguns determinados tipos de atividade econômicas, como autorizações, permissões, concessões, alvarás, dentre outros. Dentro deste rol de inexigência de atos públicos estão as atividades de baixo risco, ou seja, inclusive a licença ambiental. Quando essas atividades ambientais não estiverem previstas em lei, a avaliação da potencialidade de riscos será feita por ato do Poder Executivo, eliminando assim a participação dos órgãos ambientais, a intenção do legislador é atender a vontade da norma em reduzir ou simplificar atos desnecessários e morosos dentro dos órgãos ambientais e aumentar a esfera de atuação do particular.

A licença ambiental representa um importante instrumento de controle por parte do poder estatal para controlar e limitar o exercício de atividades que causam danos ao meio ambiente, porém, por um lado, pode-se presumir que a referida declaração limita o exercício de fiscalização por parte do Estado sobre atividades de baixo risco, quando estabelece que o controle será realizado posteriormente, contrariando o princípio da prevenção, ocasião em que o Estado atuaria antes da ocorrência de danos ao meio natural (PINHEIRO e SANTOS, 2012; BRASIL, 2019; FREIRIA, 2011; FIGUEIREDO, 2011).

O artigo 3º, inciso XII da referida Lei dispensa a apresentação de certidão por parte da administração pública Direta e Indireta para aquelas atividades que não possuem previsão em lei (BRASIL, 2019), em contrapartida, a resolução Conama 237/97 estabelece a necessidade de apresentação de certidão para atividades de uso e ocupação do solo de conformidade ou viabilidade municipal, onde consta a exigência no art. 10º, §1º, sendo o intuito dessa norma manter a consonância da Legislação de licenciamento com a de urbanização, tendo em vista que são normas integrativas e complementares, assim, a dispensa da certidão nessa situação apenas desmembra essa atividade integrativa das normas em comento (BRASIL, 1997).

Outro aspecto relevante da Declaração de Liberdade Econômica é a impossibilidade de exigência de medida compensatória ou mitigatória abusiva ou descabida, previsto também no art.3º, inciso XI, alíneas a, b, c, d, e. Para isso, é necessário definirmos o que seria uma medida mitigadora e uma medida compensatória como condição de validade para concessão da licença ambiental. Segundo a Cartilha de Licenciamento ambiental as medidas mitigadoras têm o objetivo de direcionar a diminuição ou de evitar impactos negativos, ou de aumentar o impacto negativo, por sua vez, as medidas compensatórias são aquelas determinadas quando não é possível evitar os impactos negativos. Essas medidas visam alargar o campo de atuação do empreendedor, reduzindo custos (BRASIL, 2019; BRASIL 2007).

Tem chamado atenção o disposto no artigo 3º, inciso IX, da referida norma, ao tratar da possibilidade da licença ambiental tácita ao prever que “o silêncio da autoridade competente, importará a aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei” (BRASIL,2019), no entanto, de acordo com a Lei complementar 140/2011, art. 14º,§ 3º o decurso do prazo sem a emissão da licença não implica licença tácita e a própria Constituição Federal de 1988, art. 225 §1º estabelece o dever ativo de controle e monitoramento, assim, há uma vedação expressa de licença tácita na LC 140/2011 e o art. 3º, inciso I, da Lei de Liberdade econômica impedem que atividades de baixo risco sejam realizadas sem controle e monitoramento em conformidade com a nossa norma maior, portanto, não há o que se falar quanto a concessão de licença automática pelo silêncio da autoridades competente (BRASIL, 1988; BRASIL, 2011).

Relevante também na Declaração dos Direitos de Liberdade econômica é a interpretação da norma em favor da presunção da boa-fé do empreendedor em detrimento da administração pública, cabendo a própria administração o ônus da prova, ou seja, provar o que alega (BRASIL, 2019).

Assim, nessa perspectiva apresentada é possível se identificar questões polêmicas que rodeiam o campo da legislação ambiental e a nova Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica. Por outro lado, vê-se que a nova norma torna celere alguns procedimentos administrativos por parte dos órgãos ambientais, desburocratizando o sistema e, sem deixar de evidenciar que a Política Econômica trazida pela Lei enfatiza os direitos fundamentais da liberdade econômica, princípios da ordem econômica e da administração pública como o da eficiência, trazendo segurança as relações.

## **2.1 Licenciamento Ambiental**

A sustentabilidade está alicerçada nos pilares econômico, social e ambiental, porém, é necessário entender que para conduzir uma política de Estado sobre os três pilares em comento é preciso instrumentos de controle harmonizáveis em ambos os eixos, ou seja, se interesse econômico, se sobrepor ao interesse ambiental não haverá compatibilização e não haverá sustentabilidade. A Política Nacional de Meio Ambiente Lei 6.938/1981 trouxe um dos principais instrumentos de controle e regulação ambiental, baseado em um processo contínuo de gestão como o licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

O licenciamento ambiental é um instrumento de aplicação obrigatória para determinadas atividades consideradas efetivamente poluidoras constantes na Resolução CONAMA 237/1997. Assim, podemos entender o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, operação de empreendimentos que fazem uso dos recursos naturais, ou seja, trata-se de um instrumento preventivo sobre as atividades consideradas efetivamente poluidoras (NETA et al, 2015; BRASIL, 1997).

Quanto a validade da licença ambiental ela segue planos de controle ambiental com prazos de validade, onde ao longo do tempo será submetida a novo processo para renovação. A Resolução CONAMA 237/1997 nos Art. 8º, incisos I, II, III e art. 18º disciplinam os tipos de licenças e seus respectivos prazos de validade. A Licença Prévia (LP) é um procedimento preliminar de planejamento ou atividade do empreendimento onde serão aprovadas a sua localização que atesta a viabilidade ambiental e indica os procedimentos para as próximas etapas, contudo, é necessário entender que embora essa primeira etapa não autoriza o início das obras, mas funciona com uma base para as fases seguintes e seu prazo de validade deve ser o estabelecido no cronograma não podendo ultrapassar cinco anos (BRASIL, 1997; FARIAS, 2007).

A segunda etapa é a Licença de Instalação (LI) que autoriza a instalação do empreendimento ou atividades conforme planos e programas aprovados e medidas e condicionantes determinados pelo órgão concedente ambiental, nessa fase se elabora o projeto executivo como uma reformulação do projeto original, seu prazo de validade deve respeitar o cronograma não podendo ser superior a seis anos. A terceira etapa é a Licença de Operação (LO) nessa fase autoriza-se a operação do empreendimento ou da atividade, essa licença conclui o procedimento licenciatório, sendo de no mínimo quatro anos e máximo dez anos (BRASIL, 1997).

Porém, a lei ainda traz dois tipos de licenças especiais em caso de atividades ou empreendimentos de menor porte ou menor potencial poluidor, onde o órgão ambiental concede através de um procedimento simplificado que pode ocorrer em qualquer fase do empreendimento, ou mesmo quando este já está em operação sem a devida licença, nesse caso, é feito um processo de licenciamento corretivo (BEZERRA, 2008; BRASIL, 1997).

Assim, deve-se compreender o processo administrativo de concessão de licenças como instrumento preventivo de controle por parte do Estado para a eliminação ou mitigação de impactos ambientais negativos causadas pelas atividades ou empreendimentos que utilizam os recursos naturais, sendo obrigatório.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

A partir do objetivo do trabalho, procedeu-se a definição dos critérios de seleção dos periódicos, como coleta e triagem dos artigos. Procedeu-se com a busca de palavras-chave como Economia e meio ambiente, Política econômica, environmental sustainability, Licenciamento ambiental, Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, Arcabouço ambiental brasileiro, todos no portal de periódicos capes.

Após a conclusão da busca foram selecionados aqueles que possuíam um alinhamento do título com o objetivo do trabalho, além disso, serviram de base para este trabalho as Normas brasileiras sobre proteção ambiental, bem como a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica. Por fim, procedeu-se a leitura dos artigos para fundamentar a discussão.

Assim, o estudo foi realizado através do método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como base artigos científicos, normas legais, livros, teses e dissertações, com vistas a mostrar as implicações da nova Lei de Liberdade Econômica na concessão de licenças ambientais.

### **4 DISCUSSÕES**

As implicações trazidas pela Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica e o licenciamento ambiental, consistem na liberdade dada ao particular no exercício de atividades econômicas e na própria dispensa a determinados atos públicos como autorizações e alvarás em atividades consideradas de baixo risco, levantando o questionamento sobre a possibilidade de dispensa do monitoramento e controle por parte do Estado através dos órgãos ambientais (ARAÚJO, 2020).

Nessa perspectiva, necessário se faz determinar o que são consideradas atividades de baixo risco. O Decreto 10.178/2019 veio regulamentar a Declaração dos Direitos de liberdade Econômica trazendo a classificação do que são atividades consideradas de Baixo risco para dispensa de atos públicos como autorizações, concessões, alvarás dentre outros e ainda estabelecendo prazos para aprovação tácita. O Decreto em seu artigo 3º incisos I, II e III deixa a cargo do órgão responsável de liberação a classificação da atividade quanto ao grau de risco, sendo o nível de risco I, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente e o risco II para casos de riscos moderados (BRASIL, 2019), além disso, a Resolução CGSIM Nº 51 de 11 de junho de 2019 traz as definições das atividades de baixo risco CGSIM, 2019).

Porém, o que o Decreto em comento trouxe foi o chamado licenciamento 4.0, que visa direcionar a atenção do Estado para atividades consideradas de fato de alto risco e eliminando a burocracia ineficaz nas atividades de baixo risco. Pois, apesar dos instrumentos trazidos pela Política Nacional, como as licenças, ferramentas essenciais ao controle e prevenção de impactos negativos, trata-se de um processo burocrático e moroso de alto custo para cumprimento das obrigações exigidas e de difícil identificação de critérios técnicos exigidos pelos órgãos ambientais, sendo um dos motivos para muitos empreendimentos iniciarem suas atividades sem as devidas licenças (NETA et al, 2015; ARAUJO, 2020).

Sendo assim, não há que se falar que a dispensa de atos públicos para atividades de baixo risco eliminaria o controle e o monitoramento por parte do Estado, a Própria Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225 , §1º e Art. 3º, inciso I da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica em consonância não afastam dever do Estado sobre as atividades de baixo risco, a ausência de licença ou alvará não afasta a presença do ente maior do dever de fiscalizar (BRASI, 1988; BRASIL, 2019; REI e RIBEIRO, 2014).

Embora o licenciamento ambiental seja obrigatório, a medida adotada pela nova Lei não afasta sua importância, pelo contrário, ela visa direcionar uma maior atenção sobre as atividades ou empreendimentos que realmente causem danos ao meio ambiente, de modo a desafogar os próprios órgãos ambientais de processos morosos com atividades que não causam ameaça aos recursos naturais, bem como, impulsionar a atividade empreendedora no país, fortalecendo o particular nas relações privadas, reduzindo custos, tendo em vista que procedimentos para concessão de licenças, autorizações, permissões e alvarás exigem investimentos e conseqüentemente fortalecendo os investimentos por parte do empreendedor nos negócios (REI e RIBEIRO, 2014).

Todas as medidas apresentadas pela nova norma põem em prática o preceito constitucional da livre iniciativa, não com o intuito de flexibilizar as normas ambientais, mas de se discutir e reformular o modelo de atuação, à medida que reduz a burocracia e acelera os processos de licenças em atividades e empreendimentos que realmente merecem a atenção do Estado (DE LIMA e REI, 2017).

## **5 CONCLUSÕES**

A Lei de Liberdade Econômica 13.874/19 ou Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica torna efetivo o direito à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, trazendo disposições sobre o papel do Estado como agente regulador e normativo, fortalece as relações com particulares frente ao Estado nas suas relações econômicas, bem como destaca o mínimo de intervenção possível, reconhecendo a vulnerabilidade do empreendedor frente ao Estado.

A desburocratização trazida pela Lei, reformula a atuação do Estado e dá ênfase ao princípio da eficiência, tornando os processos mais celeres e mais atrativos ao particular uma vez que privilegia a autonomia da vontade, fortalece as relações empresariais e civis e fortalece a segurança jurídica das relações contratuais, tal mudança traz uma nova percepção da importância dos agentes econômicos e do Estado no desempenho das atividades econômicas.

No que concerne aos reflexos sobre a legislação ambiental, em especial ao processo de licenciamento, a própria norma não dissocia a aplicação de seus termos a preservação ambiental, o fator de afastar alguns atos públicos como autorizações, alvarás, concessões não afasta a função de monitoramento e controle por parte do Estado, o que a Lei traz é a

possibilidade de direcionar as atividades dos Estado e dos órgãos ambientais para as atividades que realmente impactam negativamente sobre o meio ambiente, desafoga os órgãos ambientais de atividades desnecessárias e reduz custos para o empreendedor que pode investir nos negócios e consequentemente na sociedade e economia.

## REFERENCIAS

ARAUJO, Clemersom Luiz. Manual de Licenciamento Ambiental Municipal. Disponível em: <http://www.araraquara.sp.gov.br/noticias/2020/junho/1/daae-desenvolve-manual-de-licenciamento-ambiental-para-auxiliar-usuarios/manual-de-licenciamento-ambiental.png/view>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

ARAUJO, Carolina Lopes; NASCIMENTO, Elimar; DE SOUZA VIANNA, João Nildo. Para onde nos guia a mão invisível? Considerações sobre os paradoxos do modelo econômico hegemônico e sobre os limites ecológicos do desenvolvimento. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 31, 2014.

ANDRADE, Daniel Caixeta; VALE, Petterson Mollina. “Fronteiras planetárias” e limites ao crescimento: algumas implicações de política econômica. **REVIBEC-REVISTA IBEROAMERICANA DE ECONOMÍA ECOLÓGICA**, p. 69-84, 2014.

BRASIL, LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Cartilha de licenciamento ambiental / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. -- 2.ed. -- Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, Resolução nº 51 do Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) (13/06/2019). Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2019/2019-06-14\\_apresentacao-resolucao-cgsim.pptx/view](https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2019/2019-06-14_apresentacao-resolucao-cgsim.pptx/view)> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

DA SILVA, Renato Silva; AGRA FILHO, Severino Soares. Flexibilização do licenciamento ambiental de obras de utilidade pública em áreas de preservação permanente no litoral norte da Bahia. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 54, 2020.

DE LIMA, Maria Isabel Leite Silva; RIBEIRO, Fernando Rei. 40 anos de licenciamento ambiental: um reexame necessário. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 2, p. 378-410, 2017.

FARIAS, Carmem; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando e controle. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 1, p. 148-181, 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: ERT. 2011.

FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, Gestão e Políticas Públicas Ambientais**. São Paulo: SENAC, 2011.

GUETTA, Mauricio. Propostas de reforma da legislação sobre licenciamento ambiental à luz da Constituição Federal. In: Licenciamento ambiental e governança territorial: registros e contribuições do seminário internacional. IPEA, 2017.

KRULL, André. Proporcionalidade e condicionantes na licença ambiental. Jus Navegandi, Teresina, ano 17, n. 3310, 24 jul. 2012.

REI, Fernando; RIBEIRO, Flávio de Miranda. Limites do Controle Corretivo como Instrumento de Regulação Ambiental. In: FREITAS, Gilberto Passos de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Sobre a Efetividade da Tutela Ambiental**. v. 1. Campinas: Millennium Editora, 2014.

NETA, Maria da Silveira Câmara et al. Licenciamento ambiental: Conflito de interesses. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 5, p. 13, 2015.

PAVAN, Stefano Ávila. Licenciamento ambiental e participação popular: a figura das audiências públicas para além da simples consulta. In: 22 Congresso De Direito Ambiental - Direito e Sustentabilidade Na Era Do Antropoceno: Retrocesso Ambiental, Balança E Perspectivas, BENJAMIN, Antonio Herman, LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, IDPV, v 1, p. 870-887, 2017. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170918100103\\_4792.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170918100103_4792.pdf). Acesso em: 24 abr. 2018.

SARTORI, Simone; LATRONICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. **Ambiente & sociedade**, v. 17, n. 1, p. 01-22, 2014.